



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

Decreto n.º 49/2019

de 7 de Junho

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2019:

Atinente a cessação da Situação de Emergência Nacional na República de Moçambique, estabelecida pelo Decreto n.º 22/2019, de 21 de Março e revoga o Decreto n.º 22/2019, de 21 de Março.

Decreto n.º 49/2019:

Aprova as Normas sobre a Estrutura, a Organização e o Funcionamento do GIFiM, o Estatuto Específico e Remuneratório do Pessoal do GIFiM e revoga o Decreto n.º 62/2007, de 4 de Dezembro.

Comissão Nacional de Eleições:

Resolução n.º 25/CNE2019:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de KaMavota, Cidade de Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2019

de 7 de Junho

Tendo sido superados os pressupostos que levaram o Governo decretar a situação de Emergência Nacional na sequência dos impactos do Ciclone Tropical Idai, de nível IV, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 17 e do artigo 18, ambos da Lei n.º 15/2014, de 20 de Julho – Lei de Gestão de Calamidades, decreta:

Artigo 1. Cessa a Situação de Emergência Nacional na República de Moçambique, estabelecida pelo Decreto n.º 22/2019, de 21 de Março.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 22/2019, de 21 de Março.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Março de 2019.

Publique-se .

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Tornando-se necessário definir a estrutura, a organização e o funcionamento do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM, bem como estabelecer as normas relativas ao estatuto específico e remuneratório do respectivo pessoal, de modo a ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho, no uso das competências atribuídas pelo artigo 16 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. 1. São aprovadas as Normas sobre a Estrutura, a Organização e o Funcionamento do GIFiM, o Estatuto Específico e Remuneratório do Pessoal do GIFiM, em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças regulamentar as normas referidas no número anterior, tendo em conta os critérios definidos no presente Decreto, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 62/2007, de 4 de Dezembro, e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Normas sobre a Estrutura, Organização, Funcionamento e o Estatuto Específico e Remuneratório do Pessoal do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza, âmbito, sede e filiação)

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM, é um órgão do Estado, de âmbito nacional, dotado de autonomia administrativa e técnica, e funciona sob tutela do Conselho de Ministros.

2. O GIFiM rege-se pela Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho, respectivos regulamentos, bem como, pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

3. O GIFiM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar e mediante autorização do Conselho de Ministros, criar e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional.

4. Mediante autorização do Conselho de Ministros, o GIFiM pode ser membro de associações ou organizações ligadas às actividades afins, regionais ou internacionais.

ARTIGO 2

(Objecto)

O GIFiM tem por objecto a recolha, recepção, solicitação, centralização, análise e disseminação às autoridades judiciais, policiais, de investigação, de supervisão e fiscalização, de informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos.

ARTIGO 3

(Tutela)

A tutela do GIFiM, prevista no n.º 1 do artigo 1 das presentes Normas, é delegada ao Ministro que superintende a área das Finanças e compreende os seguintes actos:

- a) Apreciar as propostas de instrumentos legais, de políticas e estratégias do GIFiM e submeter à aprovação do Conselho de Coordenação;
- b) Apreciar as propostas do plano anual e plurianual do GIFiM, bem como do Orçamento, antes da submissão ao Conselho de Coordenação;
- c) Apreciar e submeter à aprovação a conta de gerência;
- d) Propor aos órgãos competentes a aprovação do quadro de pessoal do GIFiM;
- e) Aprovar o Regulamento Interno do GIFiM;
- f) Fiscalizar o cumprimento dos instrumentos de gestão do GIFiM;
- g) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- h) Apreciar o relatório anual de actividades e de execução financeira do GIFiM;
- i) Propor ao Primeiro-Ministro a convocação do Conselho de Coordenação do GIFiM;
- j) Estabelecer a ligação entre o Conselho de Coordenação e a Direcção do GIFiM;
- k) Apreciar e submeter ao Conselho de Coordenação, todos os actos que careçam de sua autorização.

ARTIGO 4

(Dever de colaboração)

1. Sem prejuízo da comunicação de operações suspeitas susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos, nos termos a estabelecer em directivas específicas do GIFiM, as autoridades e entidades públicas e privadas devem prestar a colaboração que o GIFiM lhes solicite, sobre as informações e diligências necessárias ao exercício das suas competências.

2. O GIFiM pode solicitar informações que tenha por relevantes a quaisquer entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, que participem nas entidades sujeitas à sua supervisão ou sejam por elas participadas, a indivíduos ou pessoas colectivas que exerçam actividades que caiba ao GIFiM fiscalizar ou ainda outras entidades que possuam informação que complementem o trabalho em curso no GIFiM.

3. As solicitações referidas nos números anteriores, às autoridades e entidades públicas e privadas, devem ser respondidas no prazo de quinze dias.

ARTIGO 5

(Instruções vinculativas)

1. No exercício das suas atribuições, o GIFiM emite instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento relativamente a entidades sujeitas à sua supervisão, adoptando os actos necessários para o efeito.

2. São ineficazes os actos praticados em violação às instruções específicas emitidas pelo GIFiM no exercício das suas competências.

CAPÍTULO II

Conselho de Coordenação e Grupo Técnico Multisectorial

SECÇÃO I

Conselho de Coordenação

ARTIGO 6

(Organização e funcionamento)

1. A coordenação institucional, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, é assegurada pelo Conselho de Coordenação, cuja composição é a prevista no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho.

2. O Conselho de Coordenação é presidido pelo Primeiro-Ministro, sendo, na ausência ou impedimento, substituído pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do GIFiM participam nas sessões do Conselho de Coordenação, sendo que, em função das matérias, podem ser convidadas outras entidades.

4. O Presidente do Conselho de Coordenação indica um secretário para as respectivas reuniões, sem direito a intervenção.

5. O Conselho de Coordenação reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo Presidente, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

6. As actas do Conselho de Coordenação são assinadas por todos os membros que participam na reunião e devem ser subscritas por quem a secretariou.

7. As actas referidas no número anterior são distribuídas por todos os membros do Conselho de Coordenação e ao Director-Geral do GIFiM.

ARTIGO 7

(Competências do Conselho de Coordenação)

1. O Conselho de Coordenação tem, para além das competências especiais estabelecidas na Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho, as seguintes:

- a) Propor ao Conselho de Ministros as linhas de orientação e prioridades gerais e estratégicas no âmbito de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) Adoptar mecanismos que garantam a integridade do sistema financeiro nacional, face ao uso abusivo para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) Avaliar o grau de implementação e eficácia das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, definidas pelas entidades nacionais e internacionais competentes;
- d) Apreciar o nível de cumprimento das medidas definidas no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a observar pelas entidades obrigadas.

2. A actuação do Conselho de Coordenação não deve obstar a independência técnica e operacional do GIFiM.

SECÇÃO II

Grupo Técnico Multisectorial

ARTIGO 8

(Organização e Funcionamento)

1. O Grupo Técnico Multisectorial, abreviadamente designado por GTM, é uma unidade de apoio técnico no Conselho de Coordenação, que tem a função de analisar e emitir pareceres sobre assuntos de carácter estritamente técnico, ligados à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. O GTM integra técnicos de instituições representadas no Conselho de Coordenação do GIFiM, e de outras instituições que intervêm na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, indicados pelos responsáveis das referidas instituições e homologados por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Em função das matérias, o Director-Geral do GIFiM pode convidar, para sessões específicas do GTM, técnicos e especialistas de outros sectores que intervêm na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos.

4. Sempre que um membro do GTM seja transferido ou desvinculado do sector que deu origem à sua indicação para o GTM, deve o acto ser comunicado ao Minsitro que superintende a área das Finanças, propondo-se a indicação do seu substituto.

5. Os membros do GTM devem ser propostos dentre os quadros de elevada idoneidade e conhecimentos técnicos sobre as matérias objecto de trabalho do GTM referentes aos seus sectores de actividade.

6. O GTM é presidido pelo Director-Geral do GIFiM e reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando para o efeito for convocado.

7. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Director-Geral do GIFiM, a aprovação das normas de funcionamento do GTM.

8. Todos os representantes do GTM mantêm-se, para todos os efeitos, vinculados às suas instituições e quadros de origem.

9. Os membros do GTM têm direito a uma senha de presença, a ser fixada por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, pela participação nas reuniões do GTM.

ARTIGO 9

(Funções do GTM)

Compete ao GTM:

- Fazer avaliação dos riscos de vulnerabilidades de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo do sistema económico-financeiro nacional;
- Elaborar e actualizar, periodicamente, as propostas de legislação, estratégia nacional e plano de acção para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e submeter ao Conselho de Coordenação;
- Elaborar o plano de implementação das recomendações das avaliações mútuas de Moçambique sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
- Participar nas reuniões do Grupo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais da África Austral e Oriental (ESAAMLG), do Grupo de Acção Financeira (GAFI) e outros eventos da mesma natureza em representação de Moçambique.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 10

(Composição dos Órgãos)

O GIFiM tem os seguintes órgãos:

- Direcção-Geral;
- Colectivo de Direcção;
- Conselho Técnico.

ARTIGO 11

(Direcção-geral)

1. O GIFiM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Conselho de Coordenação.

2. O Director-geral e o Director-geral Adjunto do GIFiM são nomeados de entre pessoas com reconhecido profissionalismo, de notória idoneidade e experiência profissional relevante às atribuições e exigências da função, e exercem as suas funções por um mandato de cinco anos, renováveis.

ARTIGO 12

(Cessação de funções)

O Director-geral e o Director-geral Adjunto do GIFiM cessam o exercício das suas funções, caso se verifique uma das circunstâncias seguintes:

- Fim do mandato, nos termos previstos no artigo 7 da Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho;
- Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- Renúncia;
- Cometimento de infracção disciplinar, nos termos da legislação aplicável;
- Condenação por crime contra a segurança do Estado, desonroso, de corrupção, desvio de fundos do Estado, ou outro manifestamente incompatível com o exercício de funções na Administração Pública;
- Incompetência demonstrada no exercício da função, desde que comprovada em processo próprio.

ARTIGO 13

(Competências do Director-geral)

1. No exercício das suas funções, compete ao Director-Geral do GIFiM:

- Representar o GIFiM dentro e fora do País;
- Orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelos diferentes serviços do GIFiM;
- Aprovar os Manuais de Procedimentos do GIFiM e das instituições sujeitas à sua supervisão;
- Emitir directrizes e outras orientações para as entidades e sectores sob a supervisão do GIFiM;
- Solicitar, directamente, a quaisquer entidades, organismos públicos e privados, as informações necessárias de que o GIFiM careça para o desempenho das suas funções;
- Celebrar protocolos e memorandos de entendimento com as entidades nacionais e estrangeiras em matéria de formação, troca de experiências e de informações;

- g) Aplicar medidas sancionatórias para as entidades e sectores sob supervisão do GIFiM, nos termos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e demais legislação aplicável;
 - h) Submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças as propostas de alteração da estrutura orgânica e de funcionamento do GIFiM;
 - i) Nomear e contratar o pessoal técnico e administrativo do GIFiM;
 - j) Praticar todos os actos respeitantes à promoção, progressão, mudança de carreira e exoneração do pessoal do GIFiM, dentro dos limites da lei;
 - k) Nomear funcionários para funções de Direcção, Chefia e Confiança;
 - l) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre o pessoal afecto no GIFiM;
 - m) Submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças as propostas de políticas e estratégias do GIFiM;
 - n) Submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças as propostas do plano e do orçamento do GIFiM;
 - o) Submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças o relatório anual do GIFiM;
 - p) Submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças as contas de gerência do GIFiM;
 - q) Submeter as contas de gerência do GIFiM ao Tribunal Administrativo;
 - r) Coordenar a execução das políticas e estratégias do GIFiM aprovadas pelo Conselho de Ministros;
 - s) Coordenar a execução do plano e orçamento do GIFiM;
 - t) Assegurar a articulação das actividades que tenham por objectivo a identificação, prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, com o Ministério do Interior, Procuradoria-Geral da República e outras entidades competentes nos, termos da legislação aplicável;
 - u) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção e do Conselho Técnico do GIFiM;
 - v) Convocar e presidir as reuniões do Grupo Técnico Multisectorial;
 - w) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.
2. Compete ainda ao Director-Geral do GIFiM, em especial:
- a) Submeter as autoridades de Investigação Criminal os pedidos de investigação de que o GIFiM careça para a prossecução das suas actividades;
 - b) Propor ao Ministério Público a suspensão das operações suspeitas susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
 - c) Submeter ao Ministério Público informações relevantes para o competente procedimento judicial sobre matérias relativas ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
 - d) Requerer ao Ministério Público, sempre que necessário, quaisquer providências cautelares;
 - e) Apresentar ao Conselho de Coordenação propostas de medidas administrativas e legislativas sobre as suas atribuições e competências para aprovação pelos órgãos competentes;
 - f) Assistir o Conselho de Ministros e o Ministro que superintende a área das Finanças, na definição

de políticas e estratégias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- g) Promover acções tendentes à apresentação de propostas de medidas administrativas e legislativas sobre matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) Fazer-se representar em organismos regionais e internacionais que se ocupem de matérias relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 14

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Ao Director-Geral Adjunto compete coadjuvar o Director-Geral e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, podendo o Director-Geral nele delegar as competências referidas no artigo anterior, com excepção das previstas nas alíneas i), j) e k).

ARTIGO 15

(Vinculação)

1. O GIFiM obriga-se pela assinatura do seu Director-Geral ou Director-Geral Adjunto, nos termos por aquele determinado.
2. Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o GIFiM, podem ser assinados pelo funcionário a quem tal poder tenha sido conferido por despacho do Director-Geral.

ARTIGO 16

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção do GIFiM é o órgão de consulta do Director-Geral que se reúne quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que por este convocado.
2. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral, que o preside;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Directores de Serviços.
3. O Colectivo de Direcção tem as seguintes funções:
 - a) Apreciar o plano de acção do GIFiM a propor à aprovação do Conselho de Coordenação;
 - b) Apreciar o relatório de actividades e a conta de gerência do GIFiM a submeter pelo Conselho de Coordenação à aprovação do Conselho de Ministros;
 - c) Apreciar as propostas de Regulamentos Internos do GIFiM;
 - d) Apreciar as propostas de manuais de procedimentos;
 - e) Apreciar e aprovar os planos de acção dos Serviços;
 - f) Avaliar o grau de implementação das acções dos Serviços;
 - g) Assegurar a adopção de medidas e mecanismos de articulação das áreas de actividades do GIFiM;
 - h) Recomendar medidas e mecanismos de articulação entre o GIFiM e outras instituições intervenientes nas acções de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
 - i) Recomendar quaisquer medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento do GIFiM.
4. Em função das matérias agendadas para cada sessão do Colectivo de Direcção, o Director-geral pode convidar técnicos ou especialistas com reconhecida experiência nas matérias a tratar.

ARTIGO 17

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico do GIFiM é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Director-Geral, que tem por função analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter estritamente técnico ligados à actividade do GIFiM.

2. O Conselho Técnico é composto por técnicos do GIFiM designados pelo Director-Geral, podendo incluir outros especialistas de reconhecida experiência.

3. As matérias ou questões submetidas à apreciação do Conselho Técnico são decididas pelo Director-Geral do GIFiM.

4. O Conselho Técnico reúne-se mensalmente e, extraordinariamente, quando para o efeito for convocado.

5. Compete ao Director-Geral do GIFiM a aprovação das normas de funcionamento do Conselho Técnico.

SECÇÃO II

Estrutura e funções das unidades orgânicas

ARTIGO 18

(Estrutura organizacional)

1. A estrutura organizacional do GIFiM compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Serviços de Análise, Informação e Procedimentos;
- b) Serviços de Estudos e Cooperação;
- c) Serviços de Administração e Finanças;
- d) Unidade Gestora e Executora de Aquisições.

2. Os Serviços do GIFiM estruturam-se em Departamentos Centrais.

3. Os Serviços e os Departamentos do GIFiM são dirigidos por Directores de Serviços e Chefes de Departamento Centrais, respectivamente, nomeados pelo Director-Geral do GIFiM.

ARTIGO 19

(Serviços de Análise, Informação e Procedimentos)

Os Serviços de Análise, Informação e Procedimentos abreviadamente designados por SAIP, integram os Departamentos de Análise e Informação (DAI) e de Procedimentos e Supervisão (DPS) e têm as seguintes funções:

- a) Recolher, receber, solicitar, centralizar, analisar e disseminar, junto às autoridades judiciárias, policiais, de investigação, de supervisão e de fiscalização competentes, informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos;
- b) Receber denúncias, incluindo anónimas relacionadas com actos susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
- c) Propor a troca de informações com as autoridades nacionais e com as congéneres estrangeiras, em matérias relacionadas com as comunicações de operações suspeitas;
- d) Propor a solicitação de informações às instituições financeiras, entidades não financeiras e às autoridades de supervisão referidas nos artigos 3 e 27 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, incluindo as que visem identificar possíveis fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos a serem congelados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado;

- e) Estabelecer ligação entre o GIFiM, as autoridades de supervisão, de regulação e as entidades obrigadas, com vista à monitoria do cumprimento dos procedimentos pelas instituições sujeitas ao dever de comunicação;
- f) Emitir pareceres jurídicos e técnicos sobre matérias relacionadas com as medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como, com as directrizes e procedimentos para as instituições sujeitas ao dever de comunicação de informações;
- g) Colaborar com os outros sectores na definição de estratégias nacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
- h) Elaborar guias de orientação e procedimentos para as instituições sujeitas ao dever de comunicação de transacções financeiras suspeitas;
- i) Elaborar directrizes para as entidades e sectores sob a supervisão do GIFiM;
- j) Monitorar o cumprimento dos requisitos e procedimentos de conformidade em matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, das entidades sujeitas à supervisão do GIFiM;
- k) Realizar acções de supervisão e de inspecção às entidades sob supervisão do GIFiM;
- l) Solicitar a prestação de informações e documentos relativos a entes colectivos ou particulares e/ou entidades equiparadas, junto de entidades públicas e privadas, sempre que se mostrar necessária à realização das suas funções;
- m) Solicitar às autoridades administrativas e de investigação a realização de diligências que se mostrem necessárias ao desempenho das suas funções;
- n) Fiscalizar a implementação das sanções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o financiamento do terrorismo, em coordenação com o Ministério Público, Serviço Nacional de Investigação Criminal, Forças de Defesa e Segurança e outras entidades competentes em razão da matéria;
- o) Aplicar medidas administrativas e de natureza cautelar previstas na Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo às instituições sob supervisão do GIFiM;
- p) Obter das entidades inspeccionadas ou fiscalizadas a necessária colaboração para o exercício adequado das suas funções;
- q) Participar às autoridades responsáveis pela investigação ou ao Ministério Público qualquer ilícito que seja detectado no desenvolvimento das acções de inspecção e fiscalização;
- r) Propor a emissão de directrizes, despachos, circulares e normas técnicas de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão;
- s) Solicitar a intervenção de autoridades administrativas e policiais, quando necessário ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 20

(Serviços de Estudos e Cooperação)

Os Serviços de Estudos e Cooperação, abreviadamente designados por SEC, integram os Departamentos de Assuntos Jurídicos e de Estudos e Cooperação, têm as seguintes funções:

- a) Promover estudos sobre tipologias, tendências e ameaças de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos e planificar as necessárias actividades de prevenção e repressão;

- b) Recolher e organizar dados estatísticos e propor as medidas necessárias para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
- c) Promover e realizar pesquisas sobre a legislação e boas práticas internacionais, visando o aperfeiçoamento permanente das técnicas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Produzir e divulgar materiais publicitários sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo para sensibilização pública;
- e) Organizar o estudo dos documentos produzidos pelas reuniões regionais e internacionais relativos à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com vista à disseminação das boas práticas pelas entidades obrigadas;
- f) Propor as acções prioritárias para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a serem submetidas ao Governo;
- g) Promover e/ou desenvolver acções de formação em colaboração com os órgãos de administração da justiça, autoridades de supervisão e instituições obrigadas ao dever de comunicação;
- h) Sistematizar as recomendações das reuniões regionais e internacionais realizadas no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e disseminar aos sectores correspondentes;
- i) Publicar e actualizar na página da *internet* do GIFiM a Lista de Pessoas ou Entidades Designadas nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- j) Emitir pareceres que forem solicitados pelas entidades competentes relacionados com a legislação nacional, políticas e estudos sobre a prevenção e combate ao Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- k) Prestar assistência jurídica a Direcção e demais serviços do GIFiM;
- l) Promover a cooperação regional e internacional com diversos organismos especializados em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
- m) Organizar e participar em conferências, seminários nacionais, regionais e internacionais, com vista a permitir a apreciação e análise de matérias relacionadas com o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos;
- n) Estabelecer a ligação entre o GIFiM e demais instituições governamentais;
- o) Realizar campanhas e seminários de sensibilização pública.

ARTIGO 21

(Serviços de Administração e Finanças)

Os Serviços de Administração e Finanças abreviadamente designados por SAF, integra os Departamentos de Administração e Finanças e de Tecnologias de Informação e Comunicação, e têm as seguintes funções:

- a) Dirigir e zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos de execução orçamental e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro.

- b) Gerir os recursos financeiros do GIFiM, assegurando a elaboração da proposta do plano e orçamento, a execução das respectivas contas, bem como a legalidade e eficiência da despesa;
- c) Elaborar o balanço anual da execução orçamental a submeter ao Ministério que superintende a área das finanças e ao Tribunal Administrativo;
- d) Elaborar as propostas do Cenário Fiscal de Médio Prazo e do Plano Económico Social do GIFiM e monitorar a sua implementação;
- e) Dirigir e controlar a gestão dos recursos materiais do GIFiM, assegurando o seu aprovisionamento, distribuição e inventariação, bem como o abate de bens patrimoniais nos termos estabelecidos por lei;
- f) Realizar inspecção, manutenção e reparação das instalações e outros bens patrimoniais, bem como coordenar acções de limpeza e conservação das instalações e equipamentos;
- g) Executar todas as tarefas relativas à recepção, registo, classificação, distribuição, expedição e arquivo de correspondência;
- h) Organizar e gerir a biblioteca, proporcionando o acesso adequado aos recursos bibliotecários;
- i) Planificar, recrutar e assegurar a gestão dos recursos humanos do GIFiM;
- j) Planificar, organizar e gerir os eventos programados;
- k) Coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas a política salarial, sistema de remunerações e de benefícios sociais do pessoal do GIFiM;
- l) Elaborar propostas de programas, projectos e planos de actividades em coordenação com as outras unidades orgânicas e elaborar relatórios de prestação de contas;
- m) Elaborar e implementar políticas, normas e procedimentos relacionados com as áreas das TICs;
- n) Conceber e manter em funcionamento as Tecnologias de informação e comunicações do GIFiM;
- o) Auditar actividades relacionadas à segurança cibernética;
- p) Gerir as bases de dados informáticas do GIFiM;
- q) Desenvolver e gerir planos de cópias de segurança e recuperação de dados;
- r) Gerir o *Website* e as Licenças Digitais do GIFiM;
- s) Prestar assistência técnica aos utilizadores das TICs do GIFiM.

ARTIGO 22

(Unidade Gestora e Executora de Aquisições)

A Unidade Gestora e Executora de Aquisições tem, dentre outras definidas por lei, as seguintes funções:

- a) Realizar a planificação anual das contratações e aquisições a efectuar pelo GIFiM;
- b) Gerir e executar os processos de aquisições em todas as fases do ciclo de contratação pela Instituição;
- c) Prestar assistência ao Júri, em concursos, e zelar pelo cumprimento rigoroso e programático de todos os procedimentos pertinentes, incluindo os inerentes a recepção do objecto contratual;
- d) Receber e processar as reclamações e os recursos interpostos;
- e) Submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo;
- f) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias ao processo de contratações e aquisições efectuadas pela Instituição;
- g) exercer outras actividades que lhe sejam superiormente atribuídas.

CAPÍTULO IV

Estatuto do pessoal e remuneratório

ARTIGO 23

(Estatuto de pessoal)

1. O pessoal do GIFiM é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo ser celebrados contratos regidos pela Lei do Trabalho, nos casos em que o contrato seja por tempo determinado.

2. O pessoal do GIFiM encarregue de acções de inspecção e supervisão deve apresentar-se devidamente credenciado e goza dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado, quando no exercício das suas funções de inspecção.

3. No GIFiM vigoram as carreiras de regime especial, funções de direcção, chefia e confiança técnica, a serem aprovadas no estatuto específico do pessoal do GIFiM.

4. O Ministro que superintende a área das Finanças submete a proposta do Quadro de Pessoal do GIFiM à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação das presentes Normas.

ARTIGO 24

(Deveres e direitos do pessoal)

1. O pessoal do GIFiM, para além dos deveres previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, tem os seguintes deveres específicos:

- a) O dever de guardar sigilo profissional;
- b) O dever de probidade;
- c) O dever de responsabilidade;
- d) O dever de declarar o património;
- e) O dever de supremacia do interesse público;
- f) O dever de não se colocar na situação de conflito de interesses;
- g) Os deveres de natureza profissional.

2. O pessoal de GIFiM tem os seguintes direitos:

- a) Regime remuneratório e incentivos do sector das actividades financeiras;
- b) Carreira especial, de acordo com a complexidade das respectivas funções;
- c) Poderes especiais no âmbito do exercício das funções de inspecção e supervisão;
- d) Demais direitos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

3. O estatuto de pessoal e remuneratório do GIFiM é definido por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças, respeitando os seguintes critérios:

- a) Tabela salarial aplicável ao sector das actividades financeiras, respeitando os respectivos limites mínimos;
- b) Racionalidade da política salarial na Administração Pública;
- c) Condições de mercado de emprego e os níveis de produção e desenvolvimento nacional.

ARTIGO 25

(Contratos)

Podem ser contratados pelo GIFiM, em regime de prestação de serviço, nos termos da legislação aplicável, peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecida especialização, para execução de estudos, análises periciais ou trabalhos especializados.

CAPÍTULO V

Funcionamento

ARTIGO 26

(Comunicação de transacções)

1. No seu funcionamento, o GIFiM recebe comunicações de transacções de entidades obrigadas.

2. As comunicações referidas no número anterior revestem as seguintes formas:

- a) Comunicação de operações suspeitas (COS);
- b) Comunicação de transferência electrónica de fundos (CTEF);
- c) Comunicação de transacção em numerário (CTN);
- d) Relativas a movimentos transfronteiriços de dinheiro ou outros instrumentos negociáveis ao portador.

3. Compete ao GIFiM estabelecer as regras, os requisitos e a forma a que devem obedecer as comunicações de transacções que receba das entidades obrigadas.

4. Compete, ainda, ao GIFiM estabelecer a forma a que devem revestir as denúncias, incluindo anónimas.

ARTIGO 27

(Disseminação de Informação Financeira)

1. O GIFiM analisa a informação recebida das entidades obrigadas e de outras fontes, e sempre que haja indícios da existência do crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou de crimes conexos, dissemina na forma de relatório às autoridades de investigação, policiais, de supervisão e fiscalização, e ao Ministério Público.

2. A informação e documentação na posse do GIFiM ou disseminada têm carácter confidencial, sendo que, a sua divulgação não autorizada é passível de responsabilidade disciplinar e/ou criminal, conforme a legislação aplicável.

3. Os relatórios de informação financeira não têm valor probatório e não devem ser apensos ao processo.

4. O pessoal do GIFiM, em circunstância alguma, deve ser chamado para depor ou testemunhar em tribunal ou outro órgão da administração da justiça, por virtude do cumprimento do seu dever profissional.

5. Os órgãos destinatários dos relatórios de informação financeira devem prestar trimestralmente informação ao GIFiM sobre a utilidade da informação recebida.

6. O GIFiM deve informar às entidades obrigadas sobre o destino dado às comunicações de operações suspeitas recebidas

ARTIGO 28

(Cooperação nacional)

1. No âmbito das suas competências, o GIFiM coopera, entre outras, com as autoridades judiciais, policiais, de investigação, de supervisão e fiscalização bem como os serviços da Administração Pública.

2. Os termos e condições para a cooperação no domínio de troca de informação podem ser formalizados através de protocolos onde se estabeleçam, designadamente:

- a) Procedimentos de troca de informação;
- b) Procedimentos que assegurem a execução das funções estabelecidas na Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho;
- c) Confidencialidade das informações trocadas;
- d) Condições de uso da informação por parte do organismo requerente.

3. Os pedidos de informação pelas autoridades judiciais, de investigação, policiais, Ministério Público, autoridades

de supervisão e fiscalização e serviços da Administração Pública devem ser feitos por escrito e fundamentados, por pessoas devidamente autorizadas.

4. A prestação de informações no âmbito da investigação, pelos funcionários e agentes do GIFiM devidamente autorizados, não consubstancia violação do dever de sigilo e de confidencialidade.

ARTIGO 29

(Cooperação internacional)

1. O GIFiM pode cooperar com outras unidades de informação financeira no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos.

2. Os termos e condições de cooperação entre o GIFiM e as suas congéneres podem ser formalizados através de Memorandos de Entendimento, que estabeleçam, designadamente:

- a) Procedimentos de troca de informações;
- b) Confidencialidade das informações trocadas e a sua utilização restrita no âmbito operacional;
- c) Necessidade de autorização prévia por parte da unidade de informação financeira que remete a informação a congéneres, para transmissão a outras entidades, no âmbito da sua actividade.

CAPÍTULO VI

Processo de Contravenções

ARTIGO 30

(Competência)

1. Compete ao GIFiM a tramitação e decisão do processo das contravenções previstas na Lei e a aplicação das sanções correspondentes para as entidades sob sua supervisão.

2. No decurso da averiguação ou da instrução, o GIFiM pode solicitar, às autoridades judiciais, de investigação, policiais, de supervisão e fiscalização bem como aos Serviços da Administração Pública e entidades privadas toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida acusação sobre a qual é notificado o arguido, designando-se-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa por escrito.

4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada, seguem-se as regras da citação edital.

ARTIGO 31

(Instrução)

A instrução das contravenções observa o processo definido na Lei que estabelece o regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e demais legislação.

CAPÍTULO VII

Gestão Patrimonial e Orçamental

ARTIGO 32

(Dotações e Receitas)

1. Os encargos com o GIFiM são suportados por dotação orçamental inscrita em verba própria do Orçamento do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem receitas do GIFiM:

- a) Comparticipação em lucros, créditos, multas, bens e activos declarados perdidos a favor do Estado e outros benefícios previstos na Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto;
- b) Subsídios, doações ou participações atribuídos por entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Produto da venda de publicações nacionais e estrangeiras; e
- d) Outras que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 33

(Despesas)

Constituem despesas do GIFiM:

- a) Encargos com remunerações, incentivos e benefícios sociais do seu pessoal, incluindo os contratados;
- b) Encargos inerentes ao seu funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências;
- c) Custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços necessários ao funcionamento e cumprimento das suas atribuições;
- d) Custos com a realização, no âmbito das suas atribuições e competências, de estudos e inquéritos;
- e) Despesas com as deslocações em missão de serviço no país e no estrangeiro;
- f) Encargos de outras operações e realizações no âmbito do seu objecto e atribuições;
- g) Outros encargos de funcionamento da instituição.

ARTIGO 34

(Gestão patrimonial e orçamental)

1. Ao GIFiM são aplicáveis as disposições em vigor para os órgãos e instituições do Estado, relativas aos princípios metodológicos de gestão patrimonial e orçamental.

2. A gestão financeira do GIFiM é regulada através de:

- a) Plano de acção;
- b) Plano anual de actividades, o respectivo orçamento e outras formas gerenciais anuais;
- c) Relatórios de execução de actividade e de execução orçamental trimestrais;
- d) Relatório anual de actividades e de contas;
- e) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolverem pelo GIFiM dos quais devem constar as fontes de financiamento e respectivo cronograma;
- f) Conta de gerência.

ARTIGO 35

(Contas de Gerência)

1. Sem prejuízo da fiscalização pela Inspeção-Geral de Finanças, as Contas de Gerência do GIFiM estão sujeitas a uma auditoria externa, cujo certificado deve integrar o respectivo relatório anual.

2. Até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, o Director-Geral do GIFiM deve submeter as contas de gerência à apreciação e aprovação do Conselho de Coordenação.

3. Após aprovação nos termos do número anterior e até 31 de Março, o Director-geral do GIFiM deve submeter as Contas de Gerência ao julgamento do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 36

(Relatório Anual)

1. Até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, o Director-Geral do GIFiM deve submeter, à apreciação do Conselho de Coordenação, o relatório anual das suas actividades, contendo os seguintes elementos:

- a) Prioridades e objectivos do GIFiM, definidos para o ano em causa;
- b) Dados estatísticos, os quais devem incluir:
 - i. Número de Comunicações recebidas, analisadas e relatórios de informação disseminados às autoridades de investigação, autoridades policiais, ao Ministério Público, às autoridades de supervisão e fiscalização;
 - ii. Valor monetário recuperado, em resultado das comunicações disseminadas.
 - iii. Troca de informações com outras Unidades de Informação Financeira; e
 - iv. Outros dados estatísticos tidos por relevantes.
- c) Evolução das tendências dos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos.

2. Até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeite, o Ministro que superintende a área das Finanças deve submeter o relatório anual do GIFiM à aprovação do Conselho de Ministros.

3. O relatório referido nos números anteriores é depositado na Assembleia da República, pelo Conselho de Ministros até seis meses após a sua recepção.

4. Compete ao GIFiM publicar o Relatório Anual, para efeitos de consulta pública, após a sua deposição na Assembleia da República.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 37

(Regulamento interno)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar o Regulamento Interno do GIFiM, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação das presentes Normas.

2. O Regulamento Interno do GIFiM deve definir as regras do seu funcionamento interno ao abrigo da Lei e princípios internacionalmente aplicáveis a instituições desta natureza, e em conformidade com as presentes Normas.

ARTIGO 38

(Supervisão)

1. Para as instituições e entidades que não estejam sujeitas a qualquer outra autoridade de supervisão, no âmbito de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, enquanto não forem criados reguladores próprios, a supervisão é exercida pelo GIFiM.

2. Para efeitos do número anterior, estão sujeitas à supervisão do GIFiM:

- a) Entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis;
- b) Vendedores e revendedores de veículos.

ARTIGO 39

(Manuais de procedimento e directrizes)

1. Compete ao Director-Geral do GIFiM aprovar os manuais de procedimento e directrizes para as instituições sujeitas à sua supervisão e fiscalização.

2. As directrizes aprovadas nos termos do número anterior são publicadas no *Boletim da República*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Resolução n.º 25/CNE/2019**

de 20 de Março

Havendo necessidade de preenchimento da vaga aberta por Deliberação n.º 17/CNE/2019, de 20 de Março, na Comissão Distrital de Eleições de KaMavota, Cidade de Maputo, a Comissão Nacional de Eleições, à luz do preceituado no artigo 16, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, todos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designado o cidadão Alberto Francisco Mabote para exercer o cargo de membro da Comissão Distrital de Eleições de KaMavota, Cidade de Maputo, na vaga aberta por morte do cidadão Pedro Johane Papaseco Zibane.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos vinte dias do mês de Março de dois mil e dezanove.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau*.

Preço — 50,00 MT